



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.9.2014
COM(2014) 587 final

2014/0273 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar pela União no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita à adoção dos regulamentos internos do Conselho de Associação e do Comité de Associação, à criação de dois subcomités especializados e à delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/ANTECEDENTES

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a adoção da posição da União no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação (a seguir designado «Acordo») entre a União Europeia e a República da Moldávia, relativamente à adoção dos regulamentos internos do Conselho de Associação e do Comité de Associação, à criação de dois subcomités especializados e à delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio.

As negociações relativas a um Acordo de Associação abrangente e ambicioso entre a UE e a República da Moldávia foram lançadas em janeiro de 2010. Em fevereiro de 2012, a UE e a República da Moldávia iniciaram igualmente negociações com vista à criação de uma zona de comércio livre abrangente e aprofundada (ZCLAA), que constitui um elemento essencial do Acordo de Associação. Em 29 de novembro de 2013, a União Europeia e a Moldávia rubricaram o texto do Acordo.

O Acordo de Associação é o acordo mais avançado deste tipo jamais negociado pela UE, nomeadamente no que diz respeito ao comércio e à integração económica, e vai muito além de uma simples abertura do mercado. O objetivo do Acordo de Associação é acelerar o aprofundamento das relações políticas e económicas entre a República da Moldávia e a UE, bem como fazer avançar a integração económica gradual da República da Moldávia no mercado interno da UE em determinados domínios, nomeadamente graças à criação de uma ZCLAA.

Em 16 de junho de 2014, o Conselho adotou a sua decisão¹ relativa à assinatura, em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de certas disposições do Acordo de Associação, incluindo a parte relativa à ZCLAA entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro. Posteriormente, o Acordo foi assinado em Bruxelas, na sexta-feira 27 de junho de 2014, à margem do Conselho Europeu.

A República da Moldávia ratificou o Acordo em 2 de julho de 2014 e concluiu no mesmo mês, em paralelo com a União Europeia, os procedimentos de notificação necessários. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 464.º do Acordo, algumas das suas disposições (especificadas no artigo 4.º da decisão do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo com a República da Moldávia,) são aplicadas a título provisório a partir de 1 de setembro de 2014, na pendência da ratificação pelos Estados-Membros da UE.

A aplicação provisória visa preservar o equilíbrio entre os interesses económicos mútuos e os valores partilhados e responde à vontade comum da UE e da República da Moldávia de começarem a implementar e aplicar as partes elegíveis do Acordo, para que os efeitos das reformas em determinados aspetos setoriais específicos se façam sentir antes da celebração do Acordo.

2. RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES

O título VII do Acordo com a República da Moldávia prevê o quadro institucional necessário para o bom funcionamento e a aplicação dos acordos. O Acordo institui um Conselho de

¹ JO L 260 de 30.8.2014.

Associação (artigo 434.º, n.º 1) a nível ministerial, encarregado de supervisionar e acompanhar a aplicação e a implementação do Acordo.

É igualmente instituído um Comité de Associação (artigo 437.º, n.º 1) para preparar as reuniões e as deliberações do Conselho de Associação, executar, se for caso disso, as suas decisões e, de um modo geral, assegurar a continuidade das relações de associação e o bom funcionamento do Acordo.

O Conselho de Associação e o Comité de Associação podem decidir criar qualquer outro subcomité ou organismo especializado para os assistirem no exercício das suas funções, e determinam a composição e a missão desses comités ou organismos, bem como o seu modo de funcionamento. Além disso, o Conselho de Associação tem poderes para alterar ou atualizar os anexos do Acordo (artigo 436.º, n.º 3, do Acordo). Pode delegar no Comité de Associação qualquer dos seus poderes, incluindo o poder de adotar decisões vinculativas (artigo 438.º, n.º 2).

O Comité de Associação reúne-se com uma configuração específica para abordar todas as questões abrangidas pelo título V (Comércio e matérias conexas). A parte do Acordo relativa à ZCLAA prevê subcomités específicos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias, alfândegas, indicações geográficas, e comércio e desenvolvimento sustentável para assistirem o Comité de Associação na sua configuração Comércio no exercício das suas funções.

Estão igualmente previstas instâncias para a sociedade civil e a cooperação parlamentar.

Com vista a assegurar a aplicação harmoniosa e atempada da parte do Acordo relativa à ZCLAA, em especial no que se refere à atualização ou alteração dos diversos anexos do Acordo relacionados com o comércio, propõe-se que o Conselho de Associação delegue esses poderes no Comité de Associação na sua configuração Comércio. Essa delegação assegurará a ligação necessária entre as discussões técnicas nesse Comité sobre a execução dos compromissos relacionados com o comércio, incluindo os que dizem respeito à aproximação ao acervo da UE pela República da Moldávia, e criará as condições para dar um seguimento atempado às discussões.

Tendo em vista completar o quadro institucional e permitir discussões a nível de peritos nos domínios essenciais abrangidos pela aplicação provisória dos acordos, sugere-se que sejam criados dois subcomités, com as seguintes designações:

- (1) Subcomité em matéria de justiça, liberdade e segurança (JLS);
- (2) Subcomité para a cooperação económica e noutros setores.

O objetivo dos subcomités é centrar-se nos temas em que se esperam resultados concretos, em vez de cobrir necessariamente o mesmo programa de questões ano após ano.

Numa fase posterior, poderão ser criados subcomités adicionais, com o acordo das Partes.

O Acordo de Associação prevê várias possibilidades de cooperação setorial, centrando-se no apoio às reformas essenciais, na retoma económica e crescimento, na governação e na cooperação setorial em 28 domínios, tais como: justiça, energia, transportes, estatísticas, proteção e promoção do ambiente, cooperação com a indústria e as pequenas e médias empresas, agricultura e desenvolvimento rural, políticas sociais, cooperação com a sociedade civil, política dos consumidores, reforma da administração pública, educação, formação e juventude, bem como cooperação cultural.

Em todos estes domínios, o reforço da cooperação tem por base os enquadramentos bilaterais e multilaterais existentes, visando um diálogo mais sistemático e o intercâmbio de informações e boas práticas. Um elemento fundamental para os capítulos de cooperação

setorial é o quadro completo da aproximação progressiva ao acervo da UE, que figura nos anexos do Acordo. A atual cooperação basear-se-á em calendários específicos para a aproximação, pela República da Moldávia, a determinadas partes do acervo da UE e para a respetiva aplicação, e constituirá o núcleo do programa de reformas e de modernização do país.

Os «diálogos regulares», frequentemente referidos no Acordo, podem abranger todos os domínios de intervenção acima mencionados. Por conseguinte, o segundo subcomité pode reunir-se com diferentes configurações, em função das necessidades. A presente proposta baseia-se na experiência adquirida no âmbito dos acordos de parceria e cooperação celebrados com os três países e visa simplificar o funcionamento da estrutura dos subcomités no âmbito do Acordo de Associação.

Tanto a UE como a República da Moldávia comprometeram-se a aplicar o Acordo de forma rápida e eficaz. Por conseguinte, o objetivo da presente proposta é garantir que o quadro institucional do Acordo se torne operacional o mais rapidamente possível. A fim de facilitar esta tarefa, será crucial avançar rapidamente com o processo de adoção dos regulamentos internos do Conselho de Associação, do Comité de Associação e dos subcomités, para que estes possam começar a funcionar em breve. Prevê-se convocar a primeira reunião do Conselho de Associação com a República da Moldávia em 20 de outubro de 2014, o que coincide com o Conselho dos Negócios Estrangeiros no Luxemburgo. Este calendário reveste-se de uma importância primordial para a República da Moldávia, na perspetiva das eleições gerais previstas para 30 de novembro.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

No que diz respeito à União, a base jurídica que autoriza a adoção da posição da União no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a UE e a República da Moldávia é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9.

À luz dos resultados das negociações acima mencionados, com base no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, a Comissão propõe que o Conselho adote a decisão que autoriza a adoção da posição da União no primeiro Conselho de Associação UE-República da Moldávia relativamente ao seguinte:

- regulamentos internos do Conselho de Associação e do Comité de Associação,
- criação de dois subcomités especializados,
- e
- delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar pela União no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita à adoção dos regulamentos internos do Conselho de Associação e do Comité de Associação, à criação de dois subcomités especializados e à delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 464.º do Acordo de Associação (a seguir designado «Acordo») entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, prevê a aplicação a título provisório de partes do Acordo.
- (2) O artigo 4.º da Decisão do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo especifica quais as disposições do Acordo a aplicar a título provisório.
- (3) O artigo 435.º, n.º 2, do Acordo determina que o Conselho de Cooperação adota o seu regulamento interno.
- (4) O artigo 435.º, n.º 3, do Acordo estabelece que a presidência do Conselho de Associação é exercida alternadamente por um representante da União e por um representante da República da Moldávia.
- (5) O artigo 437.º, n.º 1, do Acordo determina que o Conselho de Associação é assistido por um Comité de Associação no exercício das suas funções, enquanto o artigo 438.º, n.º 1, dispõe que o Conselho de Associação define, no seu regulamento interno, as funções e o modo de funcionamento do Comité de Associação.
- (6) O artigo 439.º, n.º 2, prevê que o Conselho de Associação pode decidir criar comités ou órgãos especiais em áreas específicas, que sejam necessários para a execução do Acordo, que o possam assisti-lo no exercício das suas funções.
- (7) O Conselho de Associação é responsável pela supervisão e acompanhamento da aplicação e da implementação do Acordo. O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação qualquer dos seus poderes, incluindo o poder de adotar decisões vinculativas. É conveniente que, em conformidade com o artigo 436.º, n.º 3, e o artigo 438.º, n.º 2 do Acordo, o Conselho de Associação delegue no Comité de Associação na sua configuração Comércio, tal como referida no artigo 438.º, n.º 4, do Acordo, o

poder de atualizar ou alterar os anexos do Acordo relacionados com os capítulos 1, 3, 5, 6 e 8 do título IV (Comércio e matérias conexas), desde que nesses capítulos não existam disposições específicas relacionadas com a atualização ou a alteração dos anexos do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a adotar pela União no Conselho de Associação instituído pelo artigo 434.º do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, é estabelecida em relação ao seguinte:
 - adoção dos regulamentos internos do Conselho de Associação e do Comité de Associação,
 - criação de subcomités especializados e adoção do respetivo mandato,
 - e
 - delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com os projetos de decisões do Conselho de Associação em anexo à presente decisão.
2. Os representantes da União Europeia no Conselho de Associação podem aprovar pequenas alterações aos projetos de decisões sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

O Conselho de Associação é presidido, do lado da União, pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*